



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746248 - PR (2022/0166326-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : A DE O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE CUMPRE MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR ATO POSTERIOR. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, " *O artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção* " (AgRg no AREsp 1.033.052/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/5/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746248 - PR (2022/0166326-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A DE O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE CUMPRE MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR ATO POSTERIOR. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, " O artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção " (AgRg no AREsp 1.033.052/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/5/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra (fls. 59/63), na qual não conheci da impetração e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente qualquer constrangimento ilegal.

No presente recurso, a defesa reitera os argumentos quanto à desnecessidade de aplicação de medida socioeducativa de qualquer espécie, uma vez que o ato infracional foi praticado em 29/5/2019, estando ausente as necessidades pedagógicas da medida socioeducativa devido ao lapso temporal.

Aduz que o adolescente já está submetido à medida socioeducativa de internação, e o eventual registro de nova prática de ato infracional não terá relevância na análise da vida pregressa do adolescente, faltando interesse de agir ao *Parquet* estadual.

Requer, assim, o provimento do Agravo Regimental e a concessão da ordem de

habeas corpus nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de A DE O, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação n. 0020527-25.2019.8.16.0021.

Extrai-se dos autos que o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo n. 0020527-25.2019.8.16.0021, sem julgamento de mérito, no qual figurava o paciente como réu, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, CPC.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"APELO MINISTERIAL – PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL – ARTIGO 45 DA LEI Nº 12.594/12 – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO." (...) 3. "o artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção" (Agr. no AResp 1.033.052/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 24/05/2017). Agravo Regimental desprovido. (Agr. no AResp 1142157/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21.11.2017, DJE 01.12.2017)". (fl. 10).

No presente writ, a Defensoria Pública sustenta que o ato infracional foi praticado em 29/05/2019, razão pela qual as condições do paciente mudaram e a situação do caso em tela não mais se enquadra nos princípios que regem as ações socioeducativas de ato infracional.

Aduz que "o adolescente já cumpriu medida socioeducativa de internação no período entre 14/09/2019 e 03/02/2020 (autos nº 0005919-64.2019.8.16.0104). E, após sua soltura foi decretada internação provisória nos autos nº 0001410-10.2020.8.16.0087, a qual foi cumprida em 15/02/2021, estando internado desde então (autos nº 0000261-42.2021.8.16.0087). Portanto, qualquer medida que venha a ser aplicada será absorvida pela medida em curso, não havendo resultado prático na imposição de nova medida por ato praticado há quase 03 anos" (fl. 06).

Afirma que o acórdão impugnado ignora o disposto art. 100 do ECA sobre intervenção precoce e mínima, o interesse superior da criança e do adolescente e a proporcionalidade e atualidade para a aplicação das medidas, transformando-se em uma decisão meramente

punitiva.

Pretende, em liminar e no mérito, a cassação do acórdão, de modo a manter a decisão do juízo de primeiro grau, e decretar a perda da pretensão socioeducativa em relação ao ato infracional, diante da desnecessidade de aplicação de medida socioeducativa de qualquer espécie.

Liminar indeferida às fls. 28/29.

Informações prestadas às fls. 35/49.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendo razoável o processamento do feito apenas para verificar a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Sobre a matéria, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos:

"Cinge-se a controvérsia sobre a anulação da sentença de primeiro grau, a qual extinguiu o processo diante o adolescente foi sentenciado em outros autos por fato posterior e, da ausência de interesse, pois atualmente, cumpre medida socioeducativa de internação.

Da análise dos autos, verifica-se que a fundamentação apresentada pelo magistrado de primeira instância para determinar a extinção do processo, com base na falta do interesse processual, nos termos do art. 485VI, CPC, assim dispõe:

[...]

É forçoso reconhecer, in casu, que se faz legal a imposição de nova medida socioeducativa privativa de liberdade em razão de ato infracional praticado anteriormente.

Salienta-se que a medida socioeducativa, que decorre da ação socioeducativa, destina-se a interferir no processo de desenvolvimento do adolescente objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não faz referência, ao pressuposto de interesse de agir do Estado na ação socioeducativa, pois é implícito a sua aferição, no mais das vezes, é desnecessária, uma vez que a solução do conflito entre o comportamento do adolescente e o regramento penal ou contravençional só pode ser dada à luz do processo socioeducativo.

[...]

Logo, a sentença atacada deve ser cassada e, como consequência, a ação socioeducativa merece retomar seu prosseguimento regular a fim de que seja prolatada decisão acerca do mérito processual, pela procedência ou improcedência da representação.

[...]

Insta salientar que, de fato, houve um atraso para o prosseguimento da ação, no entanto, se deu em razão da atitude evaziva do próprio adolescente, o qual não era encontrado, mesmo diante de tantas tentativas infrutíferas, tendo sido possível sua oitiva somente quando foi apreendido em decorrência de outro processo (movs. 98.1 e 106.2).

[...]

Assim, mostra-se necessária a prolação de sentença de mérito, com a eventual aplicação de medida socioeducativa ao recorrido.

Por essa razão, deve ser reformada e anulada a sentença prolatada pelo Juízo a quo, para que seja determinado o prosseguimento do feito" (fls. 12/15).

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que "o artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção" (AgRg no AREsp 1.033.052/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2017).

A corroborar esse posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 45 DA LEI N. 12.594/2012 - SINASE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA MEDIDA INTERNAÇÃO COM VEDAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS. ART. 122, II DO ECA. POSSIBILIDADE. PACIENTE QUE REITERA NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte definiu que as regras contidas no art. 45 da Lei n. 12.594/2012 são dirigidas ao Juízo da Execução, que decidirá, no caso concreto, se os atos que ensejaram a nova representação serão absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (AgInt no HC 496.746/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

2. Não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, até porque, "[...] o conhecimento da vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o art. 122, II, do ECA" (HC n. 391.105/DF, Sexta Turma, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/08/2017) (AgInt no HC 473.600/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 670.208/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 45, §§ 1.º e 2.º, DA LEI N.º 12.594/2012 - SINASE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FATO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO APENAS DE NOVA IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE QUE JÁ TENHA CUMPRIDO MEDIDA DA MESMA NATUREZA. CONHECIMENTO DA VIDA PREGRESSA DO REEDUCANDO PARA A APLICAÇÃO DE FUTURAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 não respalda a extinção de processo sem resolução do mérito, que só poderia ocorrer quando presentes uma das hipóteses do artigo 189 do ECA, bem como porque o conhecimento da vida pregressa do adolescente é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, caso sejam cometidos novos atos infracionais, tendo em vista inclusive o conteúdo do art. 122, II, do ECA" (AgInt no REsp n. 1.697.957/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017).

2. O art. 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/2012 - Lei do SINASE - não respalda a extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim, apenas desautoriza a aplicação de nova internação a adolescente que já tenha cumprido medida socioeducativa da mesma natureza, que não é o caso em questão. Ressalta-se, ainda, que a vida pregressa do reeducando é fundamental para orientar o estabelecimento de futuras medidas socioeducativas, as quais podem ser aplicadas, inclusive, estando ainda em curso o cumprimento da medida de internação anteriormente imposta.

3. O dispositivo legal em questão é dirigido ao Juízo da Execução, que decidirá, no caso concreto, se os atos que ensejaram a nova representação serão absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no HC n. 496.746/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se".

Em reforço aos precedentes colacionados:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MENOR ENCONTRA-SE CUMPRINDO MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR ATO POSTERIOR. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. "O artigo 45, § 2.º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda de objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção" (AgRg no AREsp 1.033.052/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2017).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.142.157/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0166326-0

**AgRg no
HC 746.248 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00205272520198160021 205272520198160021

EM MESA

**JULGADO: 07/02/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
PACIENTE : A DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE O
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : T DE J DO E DO P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).